



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação à vítima de crime acerca dos atos relevantes da investigação criminal e da ação penal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As autoridades responsáveis pela investigação criminal e pelo processamento da ação penal deverão assegurar à vítima de crime o direito de ser informada, de forma célere, clara e acessível, sobre os atos essenciais praticados no curso da persecução penal.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se vítima toda pessoa física que tenha sofrido dano físico, moral, psicológico, econômico ou patrimonial decorrente da prática de infração penal.

Parágrafo único. Equipara-se à vítima o cônjuge, companheiro, familiar em linha reta, familiar em linha colateral até o segundo grau ou responsável legal quando a vítima for criança, adolescente, pessoa idosa, pessoa com deficiência ou pessoa incapaz de manifestar vontade.

Art. 3º A comunicação à vítima deverá abranger, no mínimo:

- I – registro da ocorrência e instauração da investigação;
- II – arquivamento do procedimento investigatório;
- III – oferecimento ou não oferecimento da ação penal;
- IV – recebimento da denúncia ou queixa;
- V – concessão, revogação ou substituição de liberdade provisória;



VI – imposição ou revogação de medidas protetivas de urgência;

VII – designação de audiências, acordos, oitivas e atos processuais relevantes;

VIII – sentença condenatória ou absolutória;

IX – progressão de regime, livramento condicional, concessão de indulto ou comutação de pena;

X – fuga do autor do crime ou descumprimento de medidas cautelares;

XI – encerramento definitivo da ação penal.

Art. 4º A comunicação deverá ocorrer preferencialmente por meios eletrônicos, mediante cadastro prévio da vítima, garantindo-se a confidencialidade e proteção de seus dados pessoais.

§ 1º A vítima poderá indicar mais de um meio de contato, inclusive telefone, correio eletrônico ou aplicativo de comunicação oficial.

§ 2º Quando a vítima se enquadrar em situação de vulnerabilidade, a autoridade competente deverá assegurar meios alternativos de comunicação, inclusive presencial.

Art. 5º A ausência de comunicação não invalidará o ato processual, mas poderá gerar responsabilidade administrativa, civil ou penal da autoridade ou servidor que, injustificadamente, descumprir o dever de informar.

Art. 6º Os órgãos de segurança pública, o Ministério Público e o Poder Judiciário deverão adotar protocolos padronizados para garantir:

I – registro integrado das vítimas cadastradas;

II – atualização automática de atos processuais relevantes;

III – mecanismos de notificação imediata;



IV – acessibilidade comunicacional para pessoas com deficiência.

Art. 7º A União poderá apoiar técnica e financeiramente os entes federados para implementação de sistemas tecnológicos de comunicação às vítimas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa visa assegurar às vítimas de crime um direito fundamental: o de ser informadas acerca dos atos relevantes praticados durante a investigação criminal e a ação penal. O ordenamento jurídico brasileiro, embora tenha avançado na garantia de direitos ao acusado, ainda apresenta significativa lacuna quanto ao tratamento dispensado às vítimas, que com frequência permanecem marginalizadas e desassistidas no curso da persecução penal.

Diversos estudos demonstram que a falta de informação acentua o sofrimento psicológico das vítimas, aumenta a sensação de impunidade, dificulta o acompanhamento das medidas protetivas e compromete a confiança nas instituições públicas. Em muitos casos, a vítima desconhece a instauração da investigação, ignora se o acusado foi denunciado, não tem ciência da realização de audiências e sequer é comunicada sobre decisões que afetam diretamente sua segurança, como revogação de prisão, concessão de liberdade provisória ou progressão de regime.

Ao estabelecer a obrigatoriedade de comunicação contínua e acessível, o projeto fortalece os princípios da dignidade humana, da proteção integral, da publicidade, do acesso à informação e da eficiência administrativa. Além disso, harmoniza-se com as diretrizes internacionais sobre o tratamento



das vítimas de crime, especialmente as recomendações da Organização das Nações Unidas e de organismos internacionais de direitos humanos, que ressaltam a importância do acolhimento, da transparência e da participação informada.

O texto prevê ainda a criação de protocolos uniformes, mecanismos tecnológicos de notificação imediata, proteção de dados pessoais e acessibilidade para pessoas com deficiência, garantindo que a comunicação ocorra de forma segura, eficaz e adaptada às necessidades individuais. Ao responsabilizar autoridades em caso de descumprimento injustificado, reforça-se o caráter vinculante do direito da vítima à informação, sem comprometer a validade dos atos processuais.

Trata-se, portanto, de medida oportuna, necessária e compatível com os avanços civilizatórios exigidos pelo Estado Democrático de Direito. A aprovação deste Projeto de Lei contribuirá para a humanização do sistema de justiça, para o fortalecimento das relações de confiança entre cidadãos e instituições públicas e para a construção de uma cultura que reconheça e proteja a vítima como sujeito de direitos e parte essencial do processo penal.

Posto isso, conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

